



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.765

Recurso nº: 52.846 - PIS-DEDUÇÃO - Exercício de 1983 a 1985

Recorrente: A MOVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRRJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente - pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A MOVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no Acórdão nº 101-78.633, de 22-05-89, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Sr. Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13628-000.048/88-15**RECURSO Nº:** 52.846**ACORDÃO Nº:** 101-81.765**RECORRENTE:** A MOVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/DEDUÇÃO -, assim descrita a imputação, referente aos exercícios de 1983 a 1985, verbis:

"PIS - DEDUÇÃO DO IR

Em ação fiscal procedida na empresa qualificada no anverso, em decorrência do programa 'IRJUG/OI', constatamos insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS-DEDUÇÃO do IR (Imposto de Renda Devido no Exercício), e, conseqüentemente insuficiência no seu recolhimento, conforme processo constituído para exigência do IRPJ não recolhido/recolhido a menor, demonstrado abaixo:

DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO

<u>Exercício</u> <u>Financeiro</u>	<u>Valor em nº</u> <u>de OTN's (1)</u>	<u>ORTN/OTN mês</u> <u>vencimento (2)</u>	<u>Valor em Cz\$</u> <u>(3) = (1) x (2) *</u>
1983	73,60	Cr\$ 3.911,61	Cz\$ 287,89
1984	46,83	Cr\$ 10.235,07	Cz\$ 479,31
1985	88,45	Cr\$ 34.166,77	Cz\$ 3.022,05

(*) Valores já transformados para cruzados.

DISPOSITIVOS INCORRIDOS E/OU INFRINGIDOS:

- Lei Complementar nº 07/70 - art. 1º, § 1º;
art. 3º letra
"a" e § 1º letra
"c".

Acórdão nº 101-81.765

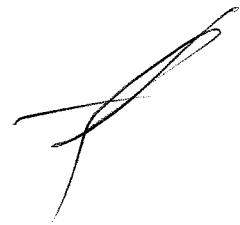
A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 05, por referência à apresentada no processo matriz de número 13628-000.046/88-81.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

" . . . sendo o presente processo decorrente do aludido processo matriz, e, sendo o imposto de renda apurado a base de cálculo para o PIS, de acordo com o disposto no artigo 3º, letra "a" da Lei Complementar nº 07/70, deve seu valor ser mantido integralmente."

A fls. 19 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.765

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

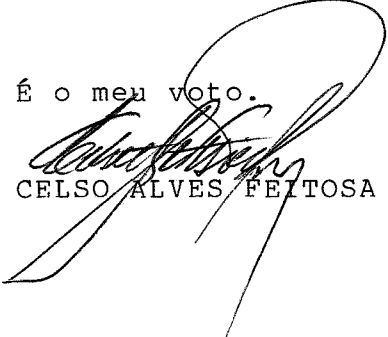
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi provido em parte o recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-78.633.

A fundamentação de decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, fica reduzida a exigência, de forma a adequá-la ao acórdão referido.

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 